Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Jaborandi

Quarta-feira • 11 de Novembro de 2026 • Ano VII • Nº 1981

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações ..... 02 a 05

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N0YYQKYWRDK3MZG5MZDDME

Licitações

PREFEITURA JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia

Município de Jaborandi

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 070/2026

RESULTADO DA DILIGÊNCIA

O Município de Jaborandi, Estado da Bahia, por intermédio do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, torna público o resultado da diligência realizada em relação à *Butarello Engenharia Ltda*, inscrita no CNPJ n.º *18.899.725/0001-29*, classificada em oitavo lugar na Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da sede municipal, obra conveniada com a CONDER.

Após examinar a resposta apresentada pela licitante, a apólice de seguro-garantia, o comprovante de pagamento, a proposta e as planilhas retificadas, bem como o Parecer Técnico de Análise Orçamentária e Documental de 15 de outubro de 2026, conclui-se que os apontamentos formais foram, em sua maior parte, corrigidos. Contudo, não foi comprovada garantia de proposta constituída no momento exigido pelo edital e pelo art. 58 da Lei n.º 14.133, de 1 de abril de 2021. Por esse fundamento, a diligência não foi atendida integralmente e a licitante deve ser inabilitada, sem juízo sancionatório.

1. SÍNTESE DA DILIGÊNCIA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A diligência de 29 de outubro de 2026 concedeu prazo para a licitante esclarecer e corrigir as inconsistências documentais apontadas no parecer técnico, preservando o valor e as condições materiais da oferta. Tendo sido também determinado, de forma expressa, que a empresa demonstrasse a existência de garantia de proposta anterior à abertura da sessão, advertindo sobre as consequências previstas no edital e na legislação.

A empresa apresentou manifestação assinada digitalmente em 1º de novembro de 2026, Proposta Retificada, Orçamento Sintético, Composições de Preços Unitários, Cronograma, Apólice de Seguro-Garantia e Comprovante de Pagamento do Prêmio. Corrigiu a identificação da modalidade e do certame, incluiu o valor global por extenso e informou dados bancários. Ratificou o preço de R$ 2.468.867,75 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e declarou manter as condições materiais da proposta.

O Parecer Técnico registrou aderência dos elementos orçamentários examinados: coincidência de códigos e quantitativos nos 31 itens conferidos, ausência de preço unitário acima das referências nessa amostra, composições apresentadas, BDI e encargos dentro dos parâmetros examinados e cronograma de 180 dias. O parecer classificou o atendimento como majoritário,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N0YYQKYWRDK3MZG5MZDDME
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

com ressalvas, e não recomendou aceitação ou desclassificação. Esses achados são acolhidos nos limites da análise técnica e não afastam a exigência autônoma da garantia de proposta.

2. GARANTIA DE PROPOSTA E MARCO TEMPORAL APLICÁVEL

O item 10.15.6 do edital exigiu garantia de proposta no valor de R$ 26.745,69 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 1% do orçamento estimado. O art. 58, caput, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que a comprovação da garantia, quando exigida, ocorre no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação. O § 4º do mesmo artigo admite as modalidades previstas no art. 96, § 1º, entre elas o seguro-garantia.

A sessão pública inicial no edital ocorreu em 20 de maio de 2026, às 09hs00min. A Apólice n.º 10-0775-0606577 foi emitida somente em 08 de outubro de 2026, às 10hs49min, com vigência de 08 de outubro a 07 de dezembro de 2026. Na resposta à diligência a empresa reconhece que a apólice foi emitida após sua convocação em outubro, não afirma que havia seguro anterior e expressamente não reivindica efeito retroativo. Logo, a documentação não comprova que a garantia existia no marco da apresentação da proposta inicial.

A licitante sustenta que o item 10.15.6.1, ao contar o prazo de validade da garantia da entrega dos documentos de habilitação e das propostas comerciais, permitiria considerar a apólice a partir de uma entrega posterior à convocação. O argumento foi examinado. A cláusula trata do prazo de validade mínimo da cobertura; sua leitura deve ser feita em conjunto com o art. 58 da Lei n.º 14.133/2021 e com as regras editalícias de apresentação da proposta. A referência à entrega posterior de documentos não equivale, por si só, a autorização para constituir a garantia depois de encerrada a etapa de apresentação da proposta.

O Acórdão n.º 1.128/2026 - TCU - Plenário reconheceu ser juridicamente possível exigir a garantia previamente à fase de disputa, no cadastramento da proposta, conforme previsto no edital analisado naquele caso. O precedente não dispensa o exame da redação deste edital, mas confirma a compatibilidade da exigência prévia com o art. 58. Neste certame, além da regra legal, a diligência definiu expressamente como objeto de comprovação a existência de garantia anterior à abertura. A empresa não apresentou prova correspondente.

O Acórdão n.º 1.211/2021 - TCU - Plenário admite diligência para juntar documento que comprove condição já existente no momento devido. Essa orientação não autoriza a criação posterior da própria condição. Como a apólice foi constituída em outubro, não se trata de documento emitido posteriormente para demonstrar cobertura preexistente em maio, mas de garantia com início de vigência posterior à sessão inicial.

A resposta da empresa diligenciada também solicita a correlação da apólice com eventual suspensão, retomada ou reabertura do certame, o que não é possível considerando que não existe ato formal que tenha aberto nova fase de apresentação de propostas ou estabelecido novo marco para a garantia.

3. PAGAMENTO DO PRÊMIO E DEMAIS CORREÇÕES

O comprovante bancário informa pagamento de R$ 190,00 (cento e noventa reais) à Junto Seguros S.A. em 15 de outubro de 2026, na data de vencimento indicada. A apólice também prevê sua manutenção mesmo em caso de falta de pagamento do prêmio. Em hipótese nenhuma utiliza-se a ausência ou o atraso no pagamento como fundamento de inabilitação. O Acórdão n.º 2.518/2026 - TCU - Plenário afastou o atraso ou inadimplemento do prêmio, isoladamente, como causa de invalidação de apólice regularmente emitida e vigente no momento exigido. A controvérsia aqui é distinta: a data posterior de emissão e início de vigência da cobertura.

As correções formais da proposta são aproveitadas, sem alteração do valor global e dos elementos econômicos declarados. Registra-se, porém, divergência que deve ser saneada nos autos: a resposta informa código bancário 077 para o Banco Inter, enquanto a proposta retificada contém "Inter 007". Essa inconsistência não fundamenta esta decisão de inabilitação, que decorre exclusivamente da falta de comprovação tempestiva da garantia.

4. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 58, caput e § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, nos itens 10.15.6 e 10.15.6.1 do edital, na diligência de 29 de outubro de 2026 e nos documentos constantes dos autos, DECIDO:

I - ACOLHER os achados do parecer técnico de 15 de outubro de 2026 quanto aos aspectos orçamentários examinados, nos limites e com as ressalvas nele consignados;

II - RECONHECER o saneamento das inconsistências formais da proposta, sem alteração do valor global ou das condições materiais ofertadas, ressalvada a divergência de código bancário, que não constitui fundamento desta decisão;

III - CONSIDERAR NÃO ATENDIDA a diligência quanto à comprovação da garantia de proposta no momento exigido, pois a apólice n.º 10-0775-0606577 foi emitida em 8 de outubro de 2026 e sua vigência iniciou nessa mesma data, após a sessão pública de 20 de maio de 2026, sem prova de garantia preexistente ou de novo marco formal de apresentação de propostas;

IV - INABILITAR a *Butarello Engenharia Ltda* inscrita no CNPJ n.º *18.899.725/0001-29*, por não comprovar o requisito de pré-habilitação consistente na garantia de proposta tempestiva, nos termos do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021 e do edital;

V - DETERMINAR o registro desta decisão, da resposta da licitante e do parecer técnico nos autos e no sistema eletrônico, com ciência aos interessados e observância do prazo e do procedimento recursal previstos no edital e no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021;

VI - PROSSEGUIR com a convocação e análise da licitante subsequente na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

PREFEITURA JABORANDI
MAIS TRABALHO, MAIS PROGRESSO

Estado da Bahia

Município de Jaborandi

A inabilitação decorre do não atendimento de requisito de pré-habilitação e não constitui aplicação de sanção à empresa.

Jaborandi, Bahia, 10 de novembro de 2026.

Jurandir Ramos Brandão
Agente de Contratação
Portaria Municipal n.º 077/2023

Odilon Alves dos Santos Junior
Equipe de Apoio
Portaria Municipal n.º 077/2023

Antônio Carlos Santos de Moura
Equipe de Apoio
Portaria Municipal n.º 077/2023